

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 261-37.2012.6.21.000038

Procedência: RIO PARDO – RS (38ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO RIO PARDO NOVOS RUMOS (PDT – PMDB – PSC – PR – PPS – DEM – PSDC – PSB – PV – PSD – PCdoB)

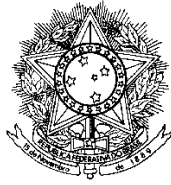
Recorridos: COLIGAÇÃO UNIÃO POR RIO PARDO (PRB – PP – PT – PTB – PSDB)
RAFAEL REIS BARROS
LUIZ FERNANDO DE BORBA RUPPENTHAL
JONI LISBOA DA ROCHA (Prefeito de Rio Pardo)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. DOAÇÃO DE MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A entrega de materiais era previsto em programa social continuado, desenvolvido pela administração municipal, preexistente ao período eleitoral. **2.** As circunstâncias do caso demonstram que a entrega do referido material não foi feita no intuito de obter votos, além de não caracterizar a entrega de bem a eleitor específico. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RIO PARDO NOVOS RUMOS contra sentença (fls. 158/164) proferida pelo Juiz da 38ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial ajuizada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face de RAFAEL REIS BARROS, JUCA RUPPENTHAL, JONI LISBOA DA ROCHA e COLIGAÇÃO UNIÃO POR RIO PARDO.

Em suas razões (fls. 169/181), a coligação recorrente apenas reproduz os argumentos expostos na inicial, no sentido de que houve doação com o intuito de obter votos para o candidato ora recorrido.

Os recorridos apresentaram contrarrazões à fl. 183 e, após manifestação do Ministério Público Eleitoral de 1º grau (fls. 1825/189), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 191).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 17/09/2012 (fl. 166v) e a irresignação foi interposta no dia 20/09/2012 (fl. 169), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO RIO PARDO NOVOS RUMOS ajuizou ação de investigação judicial, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio, contra RAFAEL REIS BARROS, JUCA RUPPENTHAL, JONI LISBOA DA ROCHA e COLIGAÇÃO UNIÃO POR RIO PARDO, nos seguintes moldes::

“No dia 26 de julho do ano em curso a Coordenação de Campanha da Coligação RIO PARDO NOVOS RUMOS (PMDB – PDT – PSC – PR – PPS – DEM – PSDC – PSB – PV – PSD e PC do B) recebeu uma ligação telefônica dando conta de que um caminhão da Prefeitura Municipal de Rio Pardo, dirigido pelo pai do candidato da COLIGAÇÃO DA SITUAÇÃO estava distribuindo material de construção na localidade de Passo da Taquara distrito de Passo D’Areia, local onde nasceu o candidato a prefeita da chapa de situação. Delocaram-se até lá, onde flagraram o caminhão de placas IHL 7061, de propriedade do Município de Rio Pardo (Doc. 03) distribuindo material de construção, e quem estava dirigindo era o pai do candidato a Prefeito RAFAEL REIS BARROS, senhor RAUL BARROS que é funcionário do quadro de

¹§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

carreira do município, juntamente com mais dois funcionários da Prefeitura que descarregavam o material, senhores: JOSÉ NICOLAU DE SOUZA e GILMAR NICOLAU ROCHA.

Ao ser questionado, o morador beneficiário disse que não ganhava nada da Prefeitura 'há mais de sete anos'.

Todos foram cientificados de que seriam alvo de representação judicial e que o Prefeito e o candidato e filho do motorista responderiam pelo crime de CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO."

Acerca da definição legal da captação ilícita de sufrágio, leia-se a redação do *caput* do art. 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A partir do conjunto probatório acostado aos autos, constata-se que **as doações em comento foram realizadas, regularmente, no âmbito de programa social continuado**, desenvolvido pela administração municipal de Rio Pardo, preexistente ao período eleitoral.

De início, destacam-se os instrumentos legais que dão base à ação social: **(i)** a Lei Municipal n.º 1.754/11 (fls. 83/87); **(ii)** programas orçados para 2012 (fl. 88/90); e **(iii)** a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fls. 91/122).

Ainda, foram juntados às fls. 61/81 recibos de aquisição dos materiais compatíveis com os entregues. Importante, nesse ponto, transcrever breve trecho da r. sentença do juízo de primeiro grau (fl. 162):

"É verdade que seria, do ponto de vista ideal, desejável, nos dizeres da demandante, 'a apresentação do controle de entradas e saídas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mercadorias do almoxarifado' e da 'demonstração contábil de estoque existente na data imediatamente anterior à da entrada das mercadorias constantes dos Empenhos e das notas fiscais acostadas ao processo, deduzidas de todas as ordens de entrada de material. Assim também da pretendida demonstração de que havia saldo na rubrica.

Mesmo assim, a falta dessa documentação tão organizada, só por si, não faz concluir que a entrega de materiais especificamente questionada (a autora não pode, em alegações finais, ampliar a causa de pedir) seja enquadrável na previsão do art. 22 da LI nem do art. 41-A da LE."

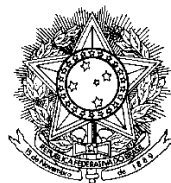
Quanto aos depoimentos colhidos em audiência, conforme se constata da mídia acostada à fl. 44, verifica-se que o material foi entregue em uma instituição religiosa, em razão de um projeto antigo. Adair David, única testemunha a prestar compromisso, afirmou que a Comunidade Nossa Senhora da Conceição é dividida em duas partes, sendo "uma dos pretos, uma dos brancos", e que o material destinava-se à primeira, porquanto a outra já estava pronta.

Ainda, embora a jurisprudência do TSE tenha se firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, a circunstâncias do caso concreto indicam que a doação não se fez com o fim de obter votos.

Cumprе salientar que os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são três, a saber: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, ou seja, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera necessários e suficientes à configuração da captação ilícita:

"A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”²

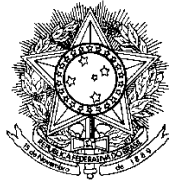
A circunstância concreta, bem examinada na sentença, no sentido de ter havido a entrega do bem a uma comunidade por força de planejamento, e não a eleitor determinado, afasta o argumento de que se teria configurado a captação ilícita de sufrágio, a qual não prescinde de que o ato, ainda que não formulado pedido expresso de voto, tenha por finalidade a obtenção de voto(s) específico(s), o que não pode ser pressuposto quando o bem sequer é oferecido, doado, entregue ou prometido a eleitor(es) específico(s).

Não há também que se falar em abuso de poder de autoridade ou político. Nessa questão, reporto-me às bem-lançadas ponderações da i. Promotora Eleitoral em seu parecer de fls. 153/156 verso:

“Inobstante o abuso de poder de autoridade ou político, para os fins do art. 22, da LC 64/90, ter ligação com a afronta aos ditames do art. 37, par. 1º, Constituição Federal (art. 74 da Lei Eleitoral), e estreita relação com a prática das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art. 73 a 77 da LE), o que se vê é que não veio provado que o Chefe do Poder Executivo praticou ato que excedeu aos limites da legalidade ou de competência, nem veio provado que os candidatos demonstraram alguma participação nos fatos apresentados pela exordial. Aliás, verificando-se atentamente a redação da exordial (fl. 03) não há qualquer menção específica sobre a conduta individual dos representados que pudesse estar maculada. Mas o que se viu é que a judicialização ocorreu pelo simples fato de ter havido a entrega de material para a efetivação de obra junto à comunidade pelo Poder Público Municipal.”

Do exposto, a sentença não merece reforma.

²Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Assentes tais premissas, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 30 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\gq86vvo3e5ogt85kumr7_26137_2012_147_130430171842.odt